



Número: **1021847-03.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **16/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 24.390.442,82**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA (REPRESENTANTE)	AUGUSTO CESAR DE CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO(A))
GUSTAVO PEREIRA MALTA EIRELI - ME (REPRESENTANTE)	AUGUSTO CESAR DE CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO(A))
PABLO DA S MALTA EIRELI (REPRESENTANTE)	AUGUSTO CESAR DE CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO(A))
L F MACHADO EIRELI (REPRESENTANTE)	AUGUSTO CESAR DE CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO(A))
CREDORES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	LUCIANO SANTOS SILVA (ADVOGADO(A))
DUGAYR FRANCISCO PINHO CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
SUPERNOVA TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICK ALFREDO ERHARDT (ADVOGADO(A)) ALESSANDRA CAMARGO GOMES ERHARDT (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66560 139	28/09/2021 14:07	Manifestação	Manifestação

VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT

NÚMERO ÚNICO: 1021847-03.2021.8.11.0041 – PJE

REQUERENTE(S): MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA. e outras

Meritíssima Juíza:

Atento aos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, toma ciência e não se opõe aos termos da decisão judicial proferida em id. 63678678, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial das empresas MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, GM ASSESSORIA & SERVIÇOS – ME, GOLD RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS – ME e LF MACHADO EIRELI, todas integrantes do mesmo grupo econômico.

Nesta senda, com relação a intervenção do Ministério Público nas ações de Recuperação Judicial, existe um entendimento de que esta intervenção deveria ser feita de forma mínima, em razão do art. 4º da Lei nº. 11.101/2005 ter sido vetado, sob o fundamento de que obrigar a intervenção do *Parquet* em todos os atos dos processos que envolvam a empresa em recuperação judicial sobrecarrega a instituição, reduz a sua importância e abarrotam os processos judiciais com manifestações desnecessárias.

No sistema falimentar anterior, regido pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, prevalecia o entendimento de que o Ministério Público deveria intervir em todas as ações e fases em que a falida/concordatária figurava como parte, sendo até mesmo intitulado como o “*curador das massas*”.

Contudo, com o advento da Lei Federal nº 11.101/2005 houve sensível alteração desse panorama, sobretudo ante a constatação de que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha asoberbando o órgão e embaraçando o trâmite das ações falimentares e recuperacionais.

A respeito do tema, vejamos o seguinte precedente do c. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O



propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial. 3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção. **4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.** 6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, **somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes**, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem. 7. Recurso especial provido. (STJ; REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018). (Destacamos)

De igual forma, o professor e jurista Manoel Justino Bezerra Filho¹, ao discorrer sobre o veto do art. 4º da Lei 11.101/2005 e sobre a importância do Ministério Público para os feitos falimentares, também disciplina que:

É verdade que o veto concede ao juiz um poder de direção maior no processamento das ações, não sendo obrigado a necessariamente remeter os autos ao Ministério Público. **Até porque – e nesse ponto a crítica era procedente – a constante remessa dos autos ao MP era motivo de maior atraso no andamento do feito.** (sem grifos no original).

Entretanto, com a devida *vênia*, no entender deste Agente Ministerial não há como negar a importância da atuação do Ministério Público para o bom e regular desenvolvimento das recuperações judiciais e falências, sobretudo com intervenções resolutivas para que os direitos das partes sejam resguardados, as fraudes sejam evitadas/combatidas e o processo tramite de forma célere e efetiva.

Assim, é válido ressaltar que a referida intervenção mínima deve ser **mitigada** em razão dos interesses sociais subjacentes a estas ações, que interferem diretamente na ordem econômica e, por vezes, em interesses primários da sociedade.

Dessa forma, frise-se: **a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, deve ser observada nestes autos sempre que houver alguma hipótese prevista na Lei 11.101/2005 e/ou no próprio art. 178 do Código de Processo Civil.**

Posto isto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, toma ciência da presente recuperação judicial e manifesta pelo prosseguimento do feito, com a sequência dos procedimentos previstos na Lei 11.101/2005, rogando sua intimação pessoal de todos os atos decisórios que venham a ser proferidos por este



i. Juízo, bem como a vista dos autos nas hipóteses em que se mostrar necessária a intervenção do Ministério Público, nos termos da legislação falimentar e/ou do art. 178 do CPC, afastando-se, assim, qualquer alegação posterior de nulidade da presente demanda.

Cuiabá/MT, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

MARCELO CAETANO VACCHIANO

Promotor de Justiça

